

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.603/2022-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Garrafão do Norte/PA.

Recorrentes: Alcino Souza da Silva (717.356.072-15), Maria Edilma Alves de Lima (330.530.732-34) e Terrasul Terraplenagem Ltda. (19.633.008/0001-13).

Interessada: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

Representação legal: João Vicente Vilaça Penha (23.716/OAB-PA), Marco Aurélio Pimentel Moura (25.158/OAB-PA) e outros, representando Alcino Souza da Silva; José Eduardo Rangel de Alckmin (2.977/OAB-DF), representando Maria Edilma Alves de Lima; João Vicente Vilaça Penha (23.716/OAB-PA), Manoel Gomes Machado Júnior (9.295/OAB-PA) e outros, representando a Terrasul Terraplenagem Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. PRESTAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS. SUPERFATURAMENTO NO PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. SUPERFATURAMENTO ANTE PREÇOS EXCESSIVOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS E IMPROVIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A ELES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o exame elaborado na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, manifestação anuída pela direção da unidade e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peças 212 a 214):

“1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alcino Souza da Silva (peça 195), Maria Edilma Alves de Lima (peça 195) e Terrasul/Terrasul Terraplenagem Ltda (peça 195) contra o Acórdão 10000/2024-TCU-1ª Câmara (peça 132, Rel. Min. Benjamin Zymler).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Terrasul Terraplenagem Ltda. e os Srs. Alcino Souza da Silva e Maria Edilma Alves de Lima, dando-se seguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Terrasul Terraplenagem Ltda. e dos Srs. Alcino Souza da Silva e Maria Edilma Alves de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando-os, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III,

da mesma lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débito solidário da Sra. Maria Edilma Alves de Lima, da Terrasul Terraplenagem Ltda. e do Sr. Alcino Souza da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/10/2018	21.140,32

9.2.2. Débito solidário da Sra. Maria Edilma Alves de Lima e da Terrasul Terraplenagem Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/10/2018	65.393,66
20/9/2018	31.872,45

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Maria Edilma Alves de Lima	R\$ 16.000,00
Alcino Souza da Silva	R\$ 3.000,00
Terrasul Terraplenagem Ltda.	R\$ 16.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao tomador de contas;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) em desfavor de Alcino Souza da Silva, Maria Edilma Alves de Lima e Terrasul Terraplenagem Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do

Convênio 828.147/2016, celebrado com o Município de Garrafão do Norte/PA, cujo objeto era a ‘recuperação de estradas vicinais na zona rural do município de Garrafão do Norte/PA’, com vigência de 6/7/2016 a 6/1/2019 e prazo para apresentação da prestação de contas em 5/3/2019. O montante total repassado foi de R\$ 400.000,00 (peça 14).

2.1. A instauração do processo decorreu da apresentação incompleta da documentação de prestação de contas e inexecução parcial dos serviços, resultando em um prejuízo apurado no valor histórico de R\$ 378.510,02 (peça 57).

2.2. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), foram realizadas citações e audiências dos responsáveis Alcino Souza da Silva, na condição de Secretário de Obras do Município de Garrafão do Norte/PA, pela conduta de atesto das notas fiscais com serviços não executados; Maria Edilma Alves de Lima, Prefeita Municipal, por realizar ou aprovar pagamento relativo à parcela do objeto maior que a efetivamente executada e com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão, bem como deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ateste de serviços em quantidade superior à efetivamente executada; e Terraplenagem Ltda., empresa contratada para a obra em questão, por receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada, bem como se beneficiar de pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento de repasse ora em exame.

2.3. Conforme destacado pela AudTCE, o superfaturamento total apurado no processo foi de duas naturezas distintas, sendo a primeira oriunda de inexecução de serviços que foram pagos, totalizando o valor de R\$ 21.140,32, sobrepreço no valor dos serviços, no total de R\$ 97.266,10, imputada aos três responsáveis em solidariedade; e a segunda relativa à parcela de que foi imputado em solidariedade entre a construtora e a ex-prefeita. As duas parcelas do débito, em valores originais, totalizam R\$ 118.406,43.

2.4. Regularmente notificados, os responsáveis não apresentaram defesa, sendo declarada sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Diante da revelia dos responsáveis e da ausência de provas que pudessem sanar as irregularidades apontadas nos autos, as contas dos três responsáveis foram julgadas irregulares, e, por conseguinte, foram condenados ao pagamento do débito apurado e da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, anuiu às análises da unidade técnica e manifestou sua concordância com a proposta apresentada.

2.6. O processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 10000/2024-TCU-1ª Câmara, em conformidade com a proposta do MPTCU.

2.7. Os responsáveis apresentaram embargos de declaração que foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 1243/2025-TCU-1ª Câmara.

2.8. Ainda inconformados, os responsáveis acima nominados interuseram recurso de reconsideração que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 199 e do despacho de peça 201.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se houve ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- b) se a não realização de nova inspeção técnica causou prejuízos ao contraditório e ampla defesa;
- c) se houve boa-fé e ausência de dolo ou erro grosseiro por parte da gestora;

5. Da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

5.1. Embora os recorrentes não tenham alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

5.2. De plano, convém destacar que a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.

5.3. Nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos em seu art. 4º, abaixo reproduzido:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

5.4. No caso concreto, em conformidade com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, considerar-se-á como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, ou seja, 5/3/2019 (peça 12).

5.5. O art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, a seguir transcrito, dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

5.6. Assim, considerando os atos processuais a seguir mencionados, não obstante a existência de outros tantos, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:

fase interna:

- a) Relatório de Vistoria Técnica 17/2019-CCM/CGCOM/DPLAN (peça 24), em 5/4/2019;
- b) Parecer Técnico 1186/2020-CCM/CGCOM/DPLAN (peça 27), em 12/11/2020;
- c) Parecer Financeiro 3/2021-DAMP/CPC/GAB/SUPERIN (peça 28), em 13/1/2021;
- d) Relatório de TCE 6/2022-SUDAM (peça 57), de 22/6/2022.

fase externa:

- a) autuação do processo no TCU em 30/8/2022;
- b) Despacho que autorizou diligência ao ministério, de 14/7/2023 (peça 70);
- c) Despacho que autorizou a citação dos responsáveis, de 29/1/2024 (peça 93).

5.7. Como se observa, não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o termo inicial (5/3/2019) e a primeira causa interruptiva (5/4/2019), tampouco, na sequência, paralisação processual por mais de três anos até a prolação do acórdão recorrido, o que caracterizaria a hipótese de prescrição intercorrente.

5.8. Dessa forma, fica demonstrada a não-ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

6. Do pedido de nova inspeção técnica e a garantia ao contraditório e à ampla defesa

6.1. Os recorrentes defendem que os Acórdãos 10.000/2024 e 1243/2025 da 1ª Câmara do TCU foram proferidos com base em premissas equivocadas e incertezas, o que gerou prejuízos aos seus direitos de defesa e contraditório. Eles argumentam, em síntese, que:

- a) A decisão do relator manteve incertezas quanto à identificação da jazida de onde foi extraído o material utilizado na obra, mesmo após os esclarecimentos apresentados nos embargos, que indicaram com precisão a jazida correta (peça 195, p. 6-7).
- b) O georreferenciamento e as imagens de satélite apresentados pelos recorrentes são provas idôneas e eficazes para demonstrar a localização da jazida, sendo injusto desconsiderá-las sob o argumento de baixa resolução e reduzido valor probatório (peça 195, p. 7-8).
- c) A realização de uma nova inspeção técnica no local da jazida é essencial para dissipar as dúvidas existentes, garantir um julgamento justo e evitar prejuízos irreparáveis aos recorrentes, especialmente porque a quantificação do ressarcimento foi baseada em estimativas (peça 195, p. 8).
- d) Não há impedimento legal ou regimental para a realização de uma nova diligência de inspeção, sobretudo quando há dúvidas que prejudicam os recorrentes, sendo essa uma medida necessária para assegurar a justiça do julgamento (peça 195, p. 9).
- e) A ausência de acolhimento das provas apresentadas pelos recorrentes, como os dados georreferenciados, reforça a necessidade de uma nova inspeção técnica para garantir a correta quantificação dos valores e evitar a violação ao contraditório e à ampla defesa (peça 195, p. 9-12).
- f) A utilização de cálculos por estimativa, quando há possibilidade de apuração com base em dados reais, é prejudicial aos recorrentes e afeta diretamente seus direitos constitucionais, sendo imprescindível a realização de uma nova inspeção técnica para garantir a precisão dos valores (peça 195, p. 12).
- g) A manutenção da decisão recorrida, sem a realização de uma nova inspeção técnica, perpetua as incertezas e resulta em uma punição injusta aos recorrentes, que buscam apenas a reconsideração da decisão para que sejam livrados de uma condenação indevida (peça 195, p. 13).

6.2. Em expediente apartado (peça 197), a ex-prefeita encaminha esclarecimentos sobre o relatório de vistoria, anexando registro fotográfico e informações técnicas para comprovar a execução dos serviços conforme projeto aprovado. Argumenta, em síntese, que:

- a) em relação aos serviços preliminares, que incluíam a instalação de uma placa de obra em chapa de aço galvanizado e a execução de um depósito em canteiro de obra em chapa de madeira compensada, os serviços foram devidamente realizados conforme a planilha orçamentária aprovada

e que sua execução foi comprovada por meio de relatório fotográfico anexado ao sistema TransfereGov. Ressaltou que a vistoria ocorreu seis meses após a conclusão da obra, em outubro de 2018, período no qual os elementos provisórios já haviam sido removidos, justificando sua ausência no local (peça 197, p. 1).

b) no que diz respeito aos serviços de movimento de terra, destacou que houve um erro de orientação durante a vistoria, pois o fiscal foi conduzido a uma jazida de outra obra, distinta do convênio em questão. Destacou que o material utilizado na execução do objeto foi extraído das jazidas previstas no projeto aprovado, sendo essa informação comprovada por registros fotográficos anexados ao relatório (peça 197, p. 2).

c) sobre os itens relacionados às obras de arte correntes e à compactação mecânica, informou que uma nova vistoria realizada em março de 2025 constatou a execução de 45 tubos, distribuídos em 5 seções de obras de arte correntes, quantidade superior à prevista inicialmente no projeto, que contemplava apenas 40 unidades. Essa ampliação foi necessária para atender a demandas técnicas identificadas durante a execução, garantindo a funcionalidade da obra. Imagens da vistoria foram anexadas para comprovar a execução mencionada (peça 197, p. 3-5).

Análise

6.3. Os recorrentes, nesta oportunidade, reapresentam essencialmente os mesmos argumentos já expostos em seus embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal.

6.4. Conforme consta no voto do Acórdão 1243/2025-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler) (peça 180), os argumentos foram analisados e refutados pelo Ministro Relator, não havendo reparos ou elementos novos que justifiquem alteração no entendimento anteriormente adotado.

6.5. Verificou-se que os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa no prazo, sendo declarados revéis, conforme o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Posteriormente, interpuseram embargos de declaração em conjunto, argumentando que a decisão embargada continha contradição, pois o relator partiu de premissa equivocada ao analisar a DMT (Distância Média de Transporte) das jazidas, deixando dúvidas não resolvidas sobre qual delas foi efetivamente utilizada. Defenderam que deveria ter sido realizada diligências para esclarecer o fato. Assim, requereram a reforma da decisão para anular o processo a partir da etapa da diligência sobre a jazida, determinando nova inspeção ou análise de foto de satélite juntada aos autos, que supostamente comprovaria a jazida correta utilizada na obra em questão.

6.6. A unidade técnica, ao analisar o mérito, adotou uma abordagem conservadora em favor dos responsáveis, utilizando no cálculo do débito o preço unitário referencial mais favorável aos embargantes. Dado que não há certeza sobre qual jazida foi efetivamente utilizada, foi escolhida a referência que assegura que o valor indicado não exceda o devido. Assim, para os subitens de serviço 4.1 e 6.1, foi utilizado o maior preço unitário referencial (R\$ 7,55, em vez de R\$ 6,79), resultando em valores de glosa ligeiramente menores.

6.7. Conforme relatório de vistoria realizado pelo tomador de contas (peça 86), foram confirmadas falhas no controle da origem dos materiais e na documentação dos serviços executados que não refletiram as condições reais da obra. Verificou-se que a jazida originalmente aprovada no projeto básico, localizada nas coordenadas S 02°12'16,4" / W 047°01'52,3" e distante 3,2 km do centro da vicinal, não foi utilizada na execução das obras. Em vez disso, o conveniente apresentou três outras jazidas (J1, J2 e J3), com distâncias entre 1,9 km e 2,2 km, mas não forneceu documentação comprobatória, como notas de serviço, que permitissem identificar qual delas foi efetivamente explorada ou os volumes extraídos. Diante dessa inconsistência, foi necessário recalcular a Distância Média de Transporte (DMT) para cada uma das jazidas alternativas, aplicando critérios de proporcionalidade com base na composição SINAPI 89913 (DMT 6,0 km), originalmente utilizada no orçamento. Os novos valores apurados, que variaram de R\$ 6,79 a R\$ 7,55, demonstraram uma redução significativa em relação ao valor licitado de R\$ 16,24. Para fins de correção, adotou-se o menor valor (R\$ 6,79), o que resultou em glosa devido à diminuição da DMT e à falta de comprovação da execução conforme planejado.

6.8. Quanto a imagem de satélite e fotos apresentadas, estas, por si só, desacompanhadas de outros elementos de comprovação, tem baixo valor probatório e não trazem segurança quanto à correta precificação dos serviços prestados e conclusões acerca do movimento de terra executado e localização da jazida e obras de arte correntes.

6.9. Não foram apresentados documentos contemporâneos, como por exemplo, boletins de medição, notas fiscais, registros de transporte, ou até mesmo autorizações específicas, como a autorização para exploração de jazidas em nome da empresa responsável pela obra. Ou seja, não há um conjunto de indícios capazes de formar uma evidência robusta que estabeleça o necessário nexo de causalidade entre o movimento de terra realizado e a execução do objeto do contrato ou convênio.

6.10. Apesar de não ter firmado o convênio (1/7/2016), a ex-prefeita, gestão 2017/2020 e 2021/2024 era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos. Ela conhecia detalhadamente o objeto a ser executado, visto que assinou o contrato com a empresa de terraplenagem (peça 30) bem como o termo aditivo do Convênio (peça 23). Além disso, como gestora, assumiu a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

6.11. Note-se que, a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício (peça 42), recebido em 10/3/2021, conforme AR (peça 45) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, em 11/6/2021, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 24).

6.12. A prestação de contas final seria o momento adequado para a gestora comprovar a regularidade no emprego do dinheiro recebido. Não o fazendo a contento, ela sujeita-se aos riscos de dificultar-se ou mesmo inviabilizar-se o levantamento de provas em seu favor, em função do mero decurso do tempo ou de fortuitos que venham a ocorrer. Foi esse o posicionamento adotado pelo TCU ao prolatar os Acórdãos 4626/2010 e 1476/2009, ambos da 2ª Câmara. Do Voto que orientou este último extrai-se o seguinte trecho (Rel. Min. José Jorge):

6. [...] a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior não exime de responsabilidade gestores públicos que, tendo a oportunidade de demonstrar, na época certa, o correto emprego dos recursos sob sua gestão, não o fazem (Acórdãos 138/2000, 114/2000 e 66/2002, da 1ª Câmara; 264/1998, 196/2001, 1.022/2004 e 115/2005, da 2ª Câmara; e 437/2002, do Plenário, entre outros). [Destacou-se].

6.13. É importante destacar que a execução do objeto do convênio, por si só, não é suficiente para a aprovação das contas, sendo imprescindível a comprovação da regularidade da execução financeira. Se o ônus da prova recai sobre o gestor, ele tem a responsabilidade de demonstrar, de forma clara e fundamentada, que as ações realizadas estão em conformidade com os termos do contrato ou convênio.

6.14. A ausência de evidências que demonstrem a correção dos quantitativos medidos e pagos, bem como a incapacidade de afastar as falhas apontadas pela Sudam, reforçam a pertinência do débito apurado.

6.15. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas, reforçando o entendimento de que cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

6.16. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que 'Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assume obrigações de natureza pecuniária', e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

6.17. Nesse sentido são os Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

6.18. Assim sendo, não compete ao Tribunal determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdãos 2454/2022-Segunda Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, 3343/2019-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, 8354/2024-Segunda Câmara Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

6.19. Por oportuno, registra-se que o indeferimento do pedido de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram dadas várias oportunidades para que os responsáveis apresentassem os documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos a eles confiados (Acórdãos 1457/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 1118/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

6.20. Ante o exposto, dada a insuficiência dos documentos apresentados na defesa e a não inclusão, nesta fase recursal, de novos elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, entende-se que os responsáveis não conseguiram cumprir com o ônus da prova, devendo ser rejeitados os argumentos trazidos.

7. Da boa-fé da gestora e ausência de dolo ou erro grosseiro

7.1. A recorrente defende que, embora tenha ocorrido falha na formalização de procedimentos ligados à fiscalização e ao envio tempestivo de informações, não se pode imputar à ex-gestora qualquer dolo, má-fé ou danos ao erário em sua conduta. Ela argumenta, em síntese, que:

a) o objeto do acordo foi integralmente executado sem qualquer dano ao erário, conforme atestam relatórios técnicos e registros fotográficos anexados, razão pela qual requer a reforma da decisão condenatória sob o argumento de que não houve dolo, má-fé ou prejuízo financeiro, mas sim um equívoco procedural (peça 196).

Análise:

7.2. A conduta imputada à Sra. Maria Edilma Alves de Lima foi ‘realizar ou aprovar pagamento relativo à parcela do objeto maior que a efetivamente executada e com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão; deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ateste de serviços em quantidade superior à efetivamente executada’ (peça 91).

7.3. É de se esclarecer que a gestora não realizou uma fiscalização efetiva dos serviços relacionados à movimentação de terra, bem como efetuou pagamentos de quantidades superiores às efetivamente executadas. Essa conduta se afasta do padrão esperado de um administrador diligente, que deve estar ciente de suas responsabilidades em assegurar a conformidade e a razoabilidade das medições pagas.

7.4. A recorrente afirma que não houve qualquer dolo, má-fé ou omissão intencional (peça 196, p. 2). No entanto, conforme analisado no item 6 desta instrução, não foram apresentados elementos capazes de comprovar a ausência de superfaturamento na movimentação de terra.

7.5. A Sra. Maria Edilma Alves de Lima foi responsabilizada por realizar ou aprovar pagamento com superfaturamento com nexo de causalidade bem definido: ‘a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada; a realização ou aprovação de pagamento no âmbito do objeto do instrumento em questão com sobrepreço resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago’ (peça 91, p. 16).

7.6. No que concerne à atuação pautada por boa-fé, com ausência de dolo ou de culpa, o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), introduzido pela Lei 13.655/2018, estabelece a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos no caso de erro grosseiro. A

jurisprudência do TCU tem igualado o conceito de ‘erro grosseiro’ ao de ‘culpa grave’ para fins do exercício do poder sancionatório.

7.7. Tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, vide Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, bem como Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.

7.8. Sobre a definição de ‘erro grosseiro’, o Min. Antônio Anastasia argumentou ser mais adequado interpretá-lo como ‘culpa grave’, ‘mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022-TCU-Segunda Câmara). Assim, caracteriza-se como erro grosseiro a ação do administrador que comete um grave equívoco em situações em que um indivíduo com diligência ordinária não falharia, levando em conta os desafios e obstáculos existentes no momento da realização do ato questionado (art. 22 da LINDB).

7.9. No caso em tela, as irregularidades violam não só dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais relacionados a convênios e termos de compromisso, mas também princípios da gestão pública como os da moralidade e da eficiência.

7.10. Depreende-se, portanto, que a conduta da recorrente se distanciou daquela que seria esperada, revelando inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo ao que alude o art. 28 da LINDB (vide Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

7.11. É de se ressaltar que a análise da boa-fé é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, que é o fato de se seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios gerais do direito (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, e 13.732/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

7.12. Assim sendo, propõe-se rejeitar os argumentos trazidos, de modo que não é possível eximir a ex-prefeita de responsabilidade no âmbito do julgado condenatório.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

b) a não realização de nova inspeção técnica não causou prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, pois foram concedidas diversas oportunidades para que o responsável apresentasse os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, sendo obrigação do gestor produzir as provas que entender pertinentes à sua defesa.

c) a análise da boa-fé é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, que é o fato de se seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios gerais do direito.

8.1. Sendo assim, a proposta será pelo não provimento ao recurso interposto por Alcino Souza da Silva, Maria Edilma Alves de Lima e Terrasul Terraplenagem Ltda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

d) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

e) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto, conjuntamente, por Alcino Souza da Silva, Maria Edilma Alves de Lima e Terrasul Terraplenagem Ltda. contra o Acórdão 10.000/2024, mantido pelo Acórdão 1.243/2025, ambos da 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 828.147/2016, celebrado com o Município de Garrafão do Norte/PA, que objetivou *“recuperação de estradas vicinais na zona rural do município de Garrafão do Norte/PA”*.

3. No âmbito do TCU, os ora recorrentes foram citados e chamados em audiência. Alcino da Silva, secretário de Obras da municipalidade, foi responsabilizado por atestar notas fiscais relativas a serviços não executados. Maria Edilma, prefeita, respondeu por autorizar ou aprovar pagamentos por serviços em quantidade superior à efetivamente executada e com sobrepreço, além de não exercer fiscalização adequada sobre a obra. Por fim, a empresa Terraplenagem Ltda., contratada para a execução do objeto, foi chamada a responder em razão de ter recebido pagamentos por serviços em montante superior ao efetivamente realizado e por se beneficiar de sobrepreço no âmbito do instrumento de repasse em questão.

4. Conforme a deliberação recorrida, o superfaturamento total apurado no processo apresentou duas naturezas. Do valor total, a quantia de R\$ 21.140,32 — correspondente à inexecução de serviços que, embora não realizados, foram pagos — foi imputada solidariamente aos três responsáveis; já o montante de R\$ 97.266,10 — decorrente de sobrepreço no valor dos serviços — solidariamente à construtora e à ex-gestora, tendo as duas parcelas do débito (em valores originais) alcançado R\$ 118.406,43.

5. Os recorrentes alegam que as já mencionadas deliberações foram proferidas com base em premissas equivocadas e incertas, o que teria prejudicado o contraditório e a ampla defesa. Sustentam que remanesceram dúvidas sobre a real localização da jazida de onde foi retirado o material utilizado na obra e que, embora tenham apresentado georreferenciamento e imagens de satélite para identificar corretamente o local, tais provas foram desconsideradas sob o argumento de baixa resolução e reduzido valor probatório.

6. Afirmam que a quantificação do ressarcimento foi feita por estimativa, apesar de ser possível utilizar dados reais, causando-lhes prejuízo direto: por isso, requerem a realização de nova inspeção técnica. Apontam não haver impedimento legal ou regimental para outra diligência e defendem ser a medida necessária para afastar incertezas, garantir julgamento justo, assegurar a correta apuração dos valores e evitar condenação indevida.

7. Em apartado, a ex-prefeita sustenta que os serviços preliminares (placa de obra e depósito de canteiro) foram executados conforme a planilha aprovada, comprovados por fotos no TransfereGov, e que a vistoria ocorreu seis meses após a conclusão, quando essas estruturas provisórias já haviam sido retiradas. Assevera que houve erro de orientação na vistoria do movimento de terra — pois o fiscal foi conduzido a jazida de outra obra — e que o material utilizado adveio das jazidas previstas no projeto, com registros fotográficos. Quanto às obras de arte correntes e à compactação mecânica, informa que nova vistoria, em março de 2025, constatou a execução de 45 tubos em 5 seções, número superior às 40 unidades previstas originalmente, ampliação que teria sido necessária por razões técnicas para garantir a funcionalidade da obra, igualmente comprovada por imagens.

8. Maria Edilma sustenta, ainda, que, embora tenha havido falhas formais na fiscalização e no envio tempestivo de informações, o objeto do acordo foi integralmente executado, sem causar dano ao

erário, conforme relatórios técnicos e registros fotográficos juntados aos autos. Assim, declara não ter agido com dolo ou má-fé, mas apenas incorrido em equívoco procedimental, razão pela qual pede a reforma da deliberação recorrida.

9. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos apresentados e propõe, de forma unânime, o não provimento do apelo, posicionamento ao qual anui o Ministério Público junto ao Tribunal. Esse entendimento abrange também a questão da prescrição, cuja ocorrência foi analisada de ofício pela unidade instrutiva à luz da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se por sua não incidência, tanto sob o parâmetro quinquenal quanto sob o trienal estabelecidos no referido normativo.

10. Feito breve resumo, passo a decidir.

11. Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, razão pela qual lhe é atribuído efeito suspensivo.

12. No mérito, acolho, em parte, a análise da unidade técnica e a do Ministério Público junto ao TCU. As razões recursais não são suficientes para afastar a materialidade das irregularidades nem a quantificação do débito efetuada na deliberação recorrida. Todavia, divirjo quanto à responsabilização de Maria Edilma Alves de Lima pelas razões que passo a expor.

13. Quanto à materialidade, a controvérsia relativa à jazida utilizada já foi adequadamente examinada nas deliberações anteriores. A apuração técnica considerou a incerteza existente sobre a fonte efetivamente usada e adotou critério conservador, com parâmetro favorável aos responsáveis, de modo a evitar que o valor estimado superasse o dano efetivamente devido.

14. As imagens de satélite, fotografias e informações georreferenciadas apresentadas pelos recorrentes não se mostram suficientes, por si sós, para comprovar a correta precificação dos serviços, a real origem do material, os volumes extraídos ou a adequação das medições de terraplenagem. Também não foram trazidos documentos contemporâneos à execução aptos a afastar a conclusão técnica, como boletins de medição consistentes, registros de transporte, notas de serviço, autorização de exploração de jazida ou outros elementos que permitissem vincular, com segurança, o material indicado à execução do objeto conveniado.

15. Também não acolho o pedido de nova inspeção. A medida, neste momento processual, não teria aptidão para recompor com segurança as condições existentes à época da execução e dos pagamentos, especialmente no que se refere à origem do material, aos volumes extraídos e às medições realizadas. Além disso, os elementos já constantes dos autos foram suficientes para quantificar o dano por metodologia conservadora.

16. Passo ao exame das responsabilidades. No tocante à empresa Terrasul Terraplenagem Ltda., deve ser mantida a condenação em débito pois recebeu valores superiores ao que seria devido pelos serviços efetivamente executados e beneficiou-se do sobrepreço apurado. Quanto a Alcino Souza da Silva, também deve ser mantida a responsabilização pela parcela relativa ao superfaturamento de quantidade uma vez que sua conduta específica consistiu no atesto de notas fiscais associadas a serviços não executados ou executados em quantidade inferior à paga.

17. Diversa é a situação de Maria Edilma Alves de Lima. A unidade técnica lhe imputou a conduta de realizar ou aprovar pagamentos por parcela do objeto superior à efetivamente executada e com sobrepreço, bem como de deixar de adotar ações eficazes de fiscalização. No campo da culpabilidade, afirmou que seria exigível da gestora implementar fiscalização efetiva, realizar pagamento apenas da parcela executada e se certificar, por verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação de preços de mercado, de que os itens pagos não estavam eivados de sobrepreço.

18. Embora tal fundamentação demonstre a existência de deveres gerais de supervisão e controle inerentes à gestão de recursos federais, não se mostra suficiente, neste caso concreto, para caracterizar dolo ou erro grosseiro da ex-prefeita. A responsabilização pessoal de agente público por dano ao erário exige demonstração de nexo causal individualizado entre conduta e prejuízo, bem como de dolo ou culpa grave, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

19. As irregularidades remanescentes possuem natureza eminentemente técnica e operacional. A parcela relativa ao sobrepreço não decorreu da simples ausência física de serviços, mas da revisão da composição de custos dos itens 4.1 e 6.1 — escavação, carga, descarga e transporte de solo —, em razão da divergência entre a jazida prevista no projeto aprovado e aquelas consideradas na execução. A apuração exigiu novo cálculo da Distância Média de Transporte, ajuste da composição SINAPI 89913, definição do preço unitário de referência, aplicação do BDI e confronto com os quantitativos medidos. Já a parcela de superfaturamento de quantidade envolveu itens específicos de obra, como placa, depósito provisório de canteiro, tubulação, compactação e medições de serviços de engenharia. À exceção da placa na obra, cuja ausência poderia ser mais facilmente percebida, não há demonstração de que tais inconsistências fossem ostensivas para a autoridade política municipal ou de detectáveis por conferência ordinária dos documentos submetidos à sua assinatura.

20. O próprio relatório de vistoria reforça essa conclusão. A equipe técnica partiu do 5º Boletim de Medição, apresentado pelo conveniente, que atestava valor pago acumulado próximo de 100% dos serviços executados, correspondente a R\$ 388.401,22. Somente após a vistoria in loco e o confronto entre os quantitativos constantes do boletim e aqueles levantados no local é que se concluiu pela necessidade de glosa: os serviços preliminares de placa e depósito de canteiro, embora medidos em 100%, não foram observados na vistoria; os itens de terraplenagem e revestimento foram recalculados porque as jazidas consideradas divergiam da prevista no projeto, com impacto na DMT e nos índices das composições; e determinados subitens, como os relacionados às obras de arte correntes e à compactação mecânica, apresentaram percentuais efetivamente medidos inferiores aos constantes da medição.

21. Desse modo, embora o relatório de vistoria demonstre a materialidade do superfaturamento, também evidencia que a identificação dos pagamentos a maior dependia de verificação especializada, com inspeção física, conferência de boletins de medição, análise de composições de custos, recálculo de DMT, revisão de quantitativos e elaboração de planilha específica de acompanhamento, que reduziu o valor reconhecido para R\$ 257.149,02. Ausente demonstração de que a ex-prefeita tenha sido previamente alertada sobre essas inconsistências, participado da definição das jazidas ou da DMT, ignorado manifestação técnica contrária ou autorizado pagamentos diante de irregularidade evidente, não se mostra adequado imputar-lhe, apenas por sua posição hierárquica, responsabilidade subjetiva qualificada pelo dano apurado. Tratava-se, portanto, de análise própria de engenharia orçamentária, que depende de conhecimento técnico especializado e de elementos de campo, não sendo razoável presumir que a prefeita, em exame ordinário de liquidação e autorização de pagamento, pudesse identificar diretamente que o custo unitário pago deveria ser reduzido de acordo com outra DMT.

22. Não se exige, evidentemente, que o prefeito atue como mero ordenador formal de despesas, imune a qualquer controle. Cabe-lhe estruturar minimamente a fiscalização, exigir liquidação regular e adotar providências diante de falhas evidentes ou de alertas recebidos. O que não se pode presumir, sem prova adicional, é que a autoridade máxima municipal devesse reexaminar pessoalmente medições de engenharia, refazer cálculos de DMT, conferir jazidas ou revisar composições de custos de itens de terraplenagem e revestimento.

23. A própria instrução reconhece que a responsabilidade poderia alcançar o fiscal da obra, quanto ao superfaturamento de quantidade, e o técnico responsável pelo orçamento ou pela pesquisa de preços, em relação ao sobrepreço caso houvesse elementos para identificá-los. A ausência desses

elementos, contudo, não autoriza transferir automaticamente à prefeita o papel técnico-operacional que caberia aos agentes responsáveis pela fiscalização, medição, orçamento e liquidação da despesa (peça 91, p. 11).

24. Também não há indicação de que Maria Edilma tenha escolhido fiscais manifestamente incapazes, ignorado alertas técnicos, dispensado controles mínimos, atuado em conluio com a contratada ou autorizado pagamentos diante de irregularidades evidentes. A revelia ocorrida na fase originária e a ausência de elementos suficientes para reconhecer boa-fé não equivalem, por si, à comprovação de erro grosseiro.

25. Desse modo, embora subsista o dano ao erário e permaneça hígida a condenação da empresa contratada, bem como a responsabilização de Alcino Souza da Silva pela parcela que decorre do atesto de serviços não executados, não considero demonstrado o nexu subjetivo qualificado necessário para manter a condenação de Maria Edilma Alves de Lima em débito e multa.

26. Neste ponto, de acordo com o Acórdão 8.007/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, a regra prevista no art. 28 da Lindb — a qual estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro — também se aplica a casos de responsabilidade financeira por dano ao erário. A responsabilização do agente público pelo débito depende da comprovação de que sua conduta tenha contribuído para o prejuízo com, no mínimo, culpa grave.

27. Aliás, consoante o Acórdão 63/2023-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave a conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.

28. No caso concreto, exigiu-se da então prefeita nível de atenção além do ordinário e dever de cuidado acima do comum ao se cobrar um profundo acompanhamento de medições técnicas, a ponto de detectar divergências de quantitativo da ordem de 8 metros em redes coletoras de águas pluviais — erros numéricos em produções de boletins de medição e variações de DMT. Com efeito, caberia a setores administrativos e técnicos do município proceder a tais atos operacionais, cuja detecção de eventual irregularidade pela gestora demandaria exame deveras detalhado e incomum.

29. Essa conclusão não afasta o dever geral de prestar contas, tampouco desconsidera a gravidade das impropriedades verificadas na execução do convênio. Apenas reconhece que, neste caso, os elementos constantes dos autos não demonstram que a ex-prefeita tenha concorrido para o dano com dolo ou erro grosseiro.

30. Conforme destaquei no voto revisor declarado vencedor no julgamento que deu origem ao Acórdão 1.090/2023-TCU-Plenário, este Tribunal não tem promovido a responsabilização de prefeitos municipais ao se deparar com situações cujo controle, pelo detalhamento exigido, deva ser realizado, primariamente, por agentes públicos mais diretamente ligados ao acompanhamento da obra, a exemplo dos responsáveis pela liquidação das despesas e pelo acompanhamento da execução dos serviços. Por conseguinte, dou provimento parcial ao recurso de reconsideração apenas em relação a Maria Edilma Alves de Lima para tornar quanto a ela insubsistentes o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação em débito e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Quanto a Alcino Souza da Silva e à Terrasul Terraplenagem Ltda., nego provimento ao recurso, mantendo-se a deliberação recorrida, com ajustes na composição subjetiva dos débitos remanescentes: a parcela de R\$ 21.140,32, relativa ao superfaturamento de quantidade, permanece

imputada solidariamente a Alcino Souza da Silva e à Terrasul; a de R\$ 97.266,10, atinente ao sobrepreço, à empresa.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 3197/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.603/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).
- 3.1. Recorrentes: Alcino Souza da Silva (717.356.072-15); Terrasul Terraplenagem Ltda. (19.633.008/0001-13); Maria Edilma Alves de Lima (330.530.732-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Garrafão do Norte/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: João Vicente Vilaça Penha (23.716/OAB-PA), Marco Aurélio Pimentel Moura (25.158/OAB-PA) e outros, representando Alcino Souza da Silva; José Eduardo Rangel de Alckmin (2.977/OAB-DF), representando Maria Edilma Alves de Lima; João Vicente Vilaça Penha (23.716/OAB-PA), Manoel Gomes Machado Júnior (9.295/OAB-PA) e outros, representando a Terrasul Terraplenagem Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.000/2024, mantido pelo Acórdão 1.243/2025, ambos da 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e, no mérito:

9.1.1. negar provimento aos recursos de Alcino Souza da Silva e Terrasul Terraplenagem Ltda;

9.1.2. dar provimento ao recurso de Maria Edilma Alves de Lima, para julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, e, consequentemente tornando sem efeito a condenação em débito e a sanção aplicada objeto dos subitens 9.2.1, 9.2.2. e 9.3 do acórdão recorrido.

9.2. informar o conteúdo desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Pará e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

10. Ata nº 20/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3197-20/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro que não participou da votação: Odair Cunha.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador